



2024/2127

2.8.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2127 DA COMISSÃO

de 24 de julho de 2024

relativa ao pedido de registo, nos termos do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Stop Fake Food: Origin on Label» («Não aos alimentos falsos: pela menção da origem no rótulo»)

[notificada com o número C(2024) 5001]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 14 de junho de 2024, a Comissão recebeu um pedido de registo de uma iniciativa de cidadania europeia intitulada «Stop Fake Food: Origin on Label».
- (2) Os objetivos da iniciativa conforme descritos pelos organizadores são apelar: i) «a que os consumidores europeus tenham acesso a informações transparentes sobre os alimentos que compram»; ii) ao respeito das expectativas dos consumidores europeus «em termos do cumprimento de normas de elevada qualidade e sustentabilidade» pelos alimentos; iii) «a que a origem de todos os produtos que entram no mercado comum seja explícita e claramente indicada»; e iv) a que a todos os produtos que entram no mercado comum cumpram as mesmas «normas ambientais, sanitárias e laborais aplicáveis no mercado interno, a fim de proteger a saúde dos consumidores e o planeta».
- (3) Um anexo da iniciativa contém informações mais pormenorizadas sobre o objeto, os objetivos e o contexto em que esta se insere. A iniciativa refere-se aos critérios relacionados com a aquisição da origem e o local de origem mencionados no Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽²⁾, e no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. Os organizadores consideram necessário respeitar «o princípio da reciprocidade para proibir a importação de alimentos transformados com substâncias e métodos proibidos na Europa» e reforçar os «controles fronteiriços dos alimentos que passam as fronteiras europeias e nacionais». Os organizadores também alegam que o requisito da indicação da origem devia ser alargado a todos os produtos alimentares «a fim de prevenir a fraude, proteger a saúde pública e garantir o direito dos consumidores à informação.»
- (4) No que diz respeito aos objetivos da iniciativa, a Comissão poderia apresentar uma proposta de ato jurídico destinado a assegurar que os consumidores europeus tenham acesso a informações transparentes sobre os alimentos que compram e que satisfaçam as suas expectativas em termos do cumprimento de normas de elevada qualidade e sustentabilidade, com base nos artigos 114.º e 169.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (5) A Comissão poderia igualmente apresentar, com base nos artigos 114.º e 207.º do TFUE, uma proposta de ato jurídico para assegurar indicações de origem explícitas e claras para todos os produtos que entram no mercado interno e para exigir que respeitem as mesmas normas ambientais, sanitárias e laborais aplicáveis no mercado interno, a fim de proteger a saúde dos consumidores e do planeta.

⁽¹⁾ JO L 130 de 17.5.2019, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/788/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1169/oj>).

- (6) A Comissão considera, por estes motivos, que nenhuma das partes da iniciativa está manifestamente fora da esfera de competências da Comissão para apresentar propostas com vista à adoção de atos jurídicos da União para efeitos de aplicação dos Tratados.
- (7) Esta conclusão não prejudica a avaliação que visa determinar se, no caso em apreço, estão preenchidas as condições concretas e substantivas necessárias para a Comissão poder tomar medidas, incluindo a observância dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade e a compatibilidade com os direitos fundamentais.
- (8) O grupo de organizadores forneceu provas adequadas do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/788 e designou as pessoas de contacto nos termos do artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do referido regulamento.
- (9) A iniciativa não é manifestamente abusiva, frívola ou vexatória, nem manifestamente contrária aos valores da União consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia nem aos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (10) A iniciativa intitulada «Stop Fake Food: Origin on Label» deve, por conseguinte, ser registada.
- (11) A conclusão segundo a qual as condições para o registo previstas no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/788 se encontram preenchidas não implica, de modo algum, a confirmação pela Comissão da exatidão factual do conteúdo da iniciativa, que é da exclusiva responsabilidade do grupo de organizadores. O conteúdo da iniciativa exprime exclusivamente os pontos de vista do grupo de organizadores e não pode, de maneira nenhuma, ser interpretado como refletindo os pontos de vista da Comissão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É registada a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Stop Fake Food: Origin on Label» («Não aos alimentos falsos: pela menção da origem no rótulo»).

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o grupo de organizadores da iniciativa de cidadania intitulada «Stop Fake Food: Origin on Label», representado por Ettore PRANDINI e Paolo DI STEFANO na qualidade de pessoas de contacto.

Feito em Bruxelas, em 24 de julho de 2024.

Pela Comissão
Věra JOUROVÁ
Vice-Presidente